



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0009288-04.2014.815.2001.**

**Origem** : *6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.*

**Relator** : *Juiz de Direito Convocado Miguel de Britto Lyra Filho.*

**Embargante** : *Estado da Paraíba*

**Procurador** : *Roberto Mizuki.*

**Embargado** : *Giorgio de Lima Locatelli.*

**Advogado** : *Francisco das Chagas Batista Leite.*

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.  
INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE PRE-  
QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.  
MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.**

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição.

– O recurso integrativo não se presta a determinar o reexame do conjunto da matéria, com ampla rediscussão das questões, se não estiver presente alguma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

– O magistrado não está obrigado a abordar especificamente no julgado todos os argumentos de que se valem as partes, bastando fundamentar a sua decisão.

– A menção quanto ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos aclaratórios, quando ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em rejeitar os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo **Estado da Paraíba** contra os termos do acórdão exarado às fls. 105/111, o qual negou provimento à remessa oficial e ao apelo interposto pelo ora embargante em face de **Giorgio de Lima Locatelli**.

Fundamentado no art. 535, do Código de Processo Civil, o embargante alega a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que não houve pronunciamento, no acórdão embargado acerca da aplicação do art. 44, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação ao caso concreto. Sustenta, ainda, a impossibilidade de expedição do diploma de ensino médio em observância à referida norma.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso e manifestação expressa acerca da omissão indicada, emprestando-se efeitos modificativos ao recurso, bem ressalta a finalidade de prequestionamento da matéria.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Nas razões recursais, alega o recorrente que a decisão combatida é omissa, uma vez que não teria se pronunciado a respeito do art. 44, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação ao caso concreto. Sustenta, ainda, a impossibilidade de expedição do diploma de ensino médio em observância a referida norma.

Pois bem.

Ao revés do que aduz a parte insurgente, o acórdão não se mostrou omissa, mas apenas contrário às argumentações do recurso em tela. Neste sentido, colaciona-se o seguinte excerto da decisão (fls. 108/109):

*“(...)De acordo com o artigo 44, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), a idade mínima de dezoito anos é condição para o ingresso em curso superior de ensino.*

*No mesmo sentido é o artigo 1º da Portaria INEP nº 144/2012:*

*"Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destina-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade".*

*Inobstante, tais disposições legais não devem ser interpretados de maneira isolada, mas em cotejo com os princípios insculpidos pela nossa Carta Magna que, em seus artigos 205 e 208, inciso V, determina a observância da capacidade do indivíduo como pressuposto para acesso aos patamares mais elevados de ensino, in verbis:*

*"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." .*

*"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*(...)*

*V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;"*

*Neste interim, de acordo com o artigo 38, § 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), a idade mínima de dezoito anos é condição para submissão do aluno ao exame final de curso supletivo.*

*Outrossim, a Portaria nº 144 do Ministério da Educação de 24 maio de 2012, que trata sobre a certificação de conclusão do ensino médio ou declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM, assim dispõe:*

*"Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade.*

*Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter*

*certificação de conclusão do ensino médio **deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos:***  
(...)”

*A interpretação conferida à predita legislação, contudo, deve ser realizada em cotejo com as disposições constitucionais acerca do tema, já mencionadas alhures, sob pena de afronta direta a objetivo precípua da Carta Magna.*

*Desse modo, em que pese os pressupostos exigidos na Portaria nº 144 do Ministério da Educação, a meu sentir, impedir o acesso do aluno a nível educacional superior ao que ocupa hoje, por aspecto unicamente etário, revela-se descabido, mormente quando demonstrada a sua capacidade intelectual apta a lhe permitir o ingresso em curso superior de ensino”.*

Ressalta-se, ademais, que não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos jurídicos indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando que a prestação jurisdicional seja motivada, indicando as bases legais que deram suporte à decisão.

Dessa forma, vislumbra-se que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo cabíveis, portanto, os embargos de declaração, ainda que com a finalidade de prequestionamento, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

**“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. NÃO INCLUSÃO EM QUADRO DE ACESSO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do código de processo civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 3. "A jurisprudência desta corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando**

*inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (edcl no MS 11.484/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, terceira seção, DJ 2/10/2006). 4. Embargos de declaração rejeitados." (STJ; EDcl -MS 9.290; Proc. 2003/0168446-2; DF; Terceira Seção; Rel. Min. Og Fernandes; DJE 19/09/2013; Pág. 1126) (Grifo nosso)*

Por isso, deve a decisão recorrida ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz de Direito Convocado - Relator**